



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.729766/2014-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.923 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria IRPJ e Reflexos - Imunidade
Recorrente ASSOCIAÇÃO VITÓRIA EM CRISTO - AVEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido, o Recurso não pode ser conhecido, vez que a decisão de primeira instância já se tornou definitiva, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo de suspensão de isenção de pessoa jurídica, cumulado com o lançamento de ofício dos tributos cuja isenção fora suspensa (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

2. As autuações remontam o montante total de R\$ 25.492.094,21, conforme planilha abaixo:

	Imposto/ Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional de 75%	TOTAL
IRPJ	1.590.047,51	852.023,98	1.192.535,63	3.634.607,12
CSLL	598.777,00	319.988,65	449.082,76	1.367.848,41
PIS	1.598.491,70	857.548,08	1.198.868,78	3.654.908,56
COFINS	7.362.749,56	3.949.918,38	5.522.062,18	16.834.730,12
				25.492.094,21

3. A imunidade de tributos que a contribuinte usufruía, relativamente ao ano-calendário de 2010, foi suspensa por meio de Ato Declaratório Executivo nº 41/2015 (fl. 214), publicado em 11 de maio de 2015 (DOU de fl. 217).

4. Conforme consta no Parecer Conclusivo nº102/2014 EQPEJ (fls. 200/2012), a imunidade foi suspensa em razão de restar comprovada a inobservância dos seguintes dispositivos: alíneas “a”, “b” e “d” do § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.532/1997; e §3º do artigo 15 da Lei nº 9.532/1997:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

(...) § 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores

praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

(...) d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...) § 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14".

5. Em síntese, a fiscalização concluiu que a contribuinte teria remunerado dirigentes da associação; aplicado recursos em desacordo com os objetivos sociais da entidade; e deixado de recolher imposto de renda retido na fonte de diversos pagamentos de forma a contribuir para que terceiros praticassem ilícitos fiscais.

6. Quanto ao procedimento fiscal, vale transcrever alguns trechos do Termo de Verificação e Constatação Fiscal:

Termo de Verificação e Constatação Fiscal – IRPJ e CSLL
(fls. 493/499)

“3. Do Procedimento Fiscal

3.1 Em 14/02/2014, foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência por via postal, conforme Aviso de Recebimento emitido pelos Correios, onde a AVEC foi devidamente cientificada do início do procedimento de fiscalização, e intimada para apresentar, entre outros elementos, cópias do estatuto social e alterações posteriores, Balanço Patrimonial de 2010 e cópia dos termos de abertura e encerramento dos Livros Diário e Razão.

(...)

3.2 No decorrer da ação fiscal foi lavrada Notificação Fiscal, parte integrante deste processo, referente ao ano-calendário 2010, com ciência pessoal em 23/10/2014, em que foi efetuada representação para fins de suspensão de isenção, tendo em vista os fatos apurados relatados na mesma.

3.3 O sujeito passivo ingressou com Impugnação à Notificação Fiscal, em 24/11/2014, e, em 12/01/2015, apresentou uma petição em adição à peça impugnatória inicialmente oferecida, tendo sido emitido Despacho Decisório pelo Delegado da DRF/RJ II, julgando improcedente as alegações apresentadas pela notificada, sendo mantida a Notificação Fiscal na sua integralidade e decidindo pela expedição do Ato Declaratório Executivo - ADE suspensivo da isenção tributária, relativo ao ano calendário 2010.

3.4 Deste modo, foi expedido o respectivo Ato Declaratório Executivo nº 41, de 08/05/2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) Nº87, de 11/05/2015.

3.5 Em face da expedição e da publicação do ADE nº 41, foi dada ciência pessoal à AVEC, em 17/08/2015, do conteúdo do Parecer Conclusivo, do Despacho Decisório e do Ato Declaratório Executivo, supramencionados, dos quais a mesma recebeu cópias.

3.6 Por ocasião da ciência pessoal, foram entregues cópias ao contribuinte dos supracitados, bem como ressaltadas as disposições do art. 32 da Lei 9.430/96, instituições isentas, por força do art. 15 da Lei 9.532/97, a saber:

“Art. 32.

(...)§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado”

4. Do Levantamento

4.1. Do Resultado Apurado pelo Contribuinte

4.1.1 Em 08/09/2015, o interessado foi intimado, mediante Termo de Intimação Fiscal nº 4, a apresentar balancetes mensais, e as respectivas Demonstrações de Resultado do Exercício (ou de Superávits) mensais, devidamente assinados pelo representante legal da entidade. Esta intimação foi reiterada por um novo Termo, de número 5, em 20/10/2015, haja vista o fiscalizado haver solicitado, em 23/09/2015, dilação de prazo por mais 90 dias, o qual foi concedido em parte, visando salvaguardar o interesse da Administração e conciliá-lo com o pleito do fiscalizado, prorrogando-o até 4/11/2015. Este apresentou resposta, em 9/11/2015, onde alegou não ter elaborado balancetes mensais por não estar sujeito por lei à

confecção de balancetes mensais de suspensão ou redução, ademais, afirmou que o balanço patrimonial e balanços apresentados anteriormente, em que pese a entidade haver feito alguns ajustes, a posteriori, nas suas classificações contábeis e lançamentos, guardam total sintonia com a contabilidade e com os ajustes promovidos, portanto os elementos contábeis da entidade, que já estavam de posse da fiscalização, continham todas as informações solicitadas.

Assim, na ocasião, foram apresentados balancetes mensais em semelhança aos fornecidos no curso da Diligência Fiscal, que precedeu esta fiscalização.

4.1.2 Em 24/11/2015, o fiscalizado foi intimado, mediante Termo de Intimação nº 6, no que tange aos lançamentos contábeis escriturados na conta contábil Mensalidades e Contribuições — 3110100.00001, que consigna praticamente a totalidade das receitas da entidade, e cuja denominação foi alterada posteriormente para Ofertas Espontâneas, com históricos alusivos à doação, a identificar os doadores e fazer as provas necessárias das doações, tendo sido selecionado os valores de lançamentos mais expressivos, acima de R\$ 100.000,00, que representassem cerca de 60% do montante total. No atendimento, o contribuinte respondeu que os ingressos de recursos na Associação têm como pilares depósitos bancários ou liquidação de cobrança, que configuram doações espontâneas, cujos doadores são mantenedores/colaboradores da AVEC, em todo país e de alguns países no exterior, que, no anonimato, depositam espontaneamente recursos financeiros em nome da associação, ou, de acordo com a disponibilidade de cada um, podendo contribuir ou não, através dos boletos emitidos e enviados pela associação aos milhares de mantenedores, constantes em seus cadastros. Alegou que os valores lançados se referem, em sua grande monta, a recursos de gotas tenuíssimas, de milhares de mantenedores, e que, descabe à entidade ou a qualquer empresa produzir provas da existência, proveniência ou consistência das disponibilidades, declaradas ou não, ao fisco pelos seus patrocinadores. Na ocasião, apresentou, de todos os valores que fora intimado, a título de exemplo do que expusera, três boletos emitidos para colaboradores, no valor de R\$ 30,00 cada, cópia de um cheque referente a doação feita por uma pessoa física, no valor de R\$100.000,00, e cópia de extrato bancário com a identificação de uma transferência eletrônica no valor de R\$ 200.000,00 feita por uma pessoa jurídica, o que representou menos de um por cento do montante total de ingressos da entidade, auferida ao longo do ano-calendário fiscalizado, deste modo, não oferecendo elementos de convicção suficientes acerca da natureza dos escriturados ingressos.

4.1.3 Segundo os balancetes mensais do ano-calendário 2010, elaborados e apresentados à fiscalização pela entidade, conforme relatado anteriormente, verificou-se os dados abaixo:

Trimestre	Mês	Receitas	Despesas + Custos	Resultado
1o	Janeiro	5.074.511,77	7.014.980,90	- 1.940.469,13
1o	Fevereiro	7.374.918,15	5.306.382,87	2.068.535,28
1o	Março	8.587.875,84	7.868.265,57	719.610,27
			Total	847.676,42
2o	Abril	9.736.212,32	7.739.506,6	1.996.705,72
2o	Mai	9.680.320,69	10.497.436,40	-817.115,71
2o	Junho	7.993.558,45	6.240.452,30	1.753.106,15
			Total	2.932.696,16
3o	Julho	7.283.854,59	7.065.283,60	218.570,99
3o	Agosto	13.089.301,78	10.120.046,5	2.969.255,20
3o	Setembro	8.060.708,00	8.806.662,80	-745.954,80
			Total	2.441.871,39
4o	outubro	6.109.835,17	8.374.383,70	- 2.264.548,53
4o	novembro	6.911.280,40	7.788.996,00	- 877.715,60
4o	dezembro	8.065.501,93	7.023.529,20	1.041.972,73
			Total	- 2.100.291,40

4.1.4 Tendo em vista que a AVEC teve a sua isenção suspensa, em conformidade com o Parecer Conclusivo DIORT, Despacho Decisório e Ato Declaratório Executivo DRF RJ I N° 41, de 08/05/2015, e por conseguinte não estar mais agasalhada pelo benefício tributário da isenção, os ingressos da mesma recaem na regra contida no art. 43 do Código Tributário Nacional, lei 5.172/66, e o resultado positivo apurado pelo contribuinte foi considerado como resultado tributável, para fins de IRPJ e CSLL.

4.1.5 Diante do exposto, os presentes Autos de Infração utilizaram como bases de cálculo do IRPJ e CSLL o resultado mensal apresentado pelo próprio contribuinte, aplicando-se o regime do Lucro Real Trimestral, com as glosas de despesas não dedutíveis, conforme segue abaixo no item 4.2.

4.1.6 Vale lembrar que, conforme DCTF apresentadas pela AVEC no período sob fiscalização não houve a declaração de IRPJ e CSLL devidos, tampouco registram-se recolhimentos espontâneos. Na ausência de pagamentos, fica afastada a aplicação do art. 150 do CTN, autorizando a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I do CTN.

4.1.7 Não foram efetuados lançamentos no 4º Trimestre, uma vez que a AVEC apresentou prejuízo de R\$ 2.100.242,40, tendo um superávit anual total no valor de R\$ 4.121.952,57

4.2. Das Despesas não Dedutíveis

4.2.1 Das Despesas com Remunerações Indiretas de Dirigentes e pagamentos a pessoas físicas vinculadas

4.2.1.1 No curso da auditoria fiscal, foram verificadas despesas referentes a pagamentos efetuados, por liberalidade da entidade, de mensalidades em instituições de ensino superior para alguns funcionários da entidade, inclusive pagamento de mensalidade para a dirigente, conforme consta em estatuto apresentado pela AVEC, Sra. Livia Santos Malafaia, o que configurou remuneração indireta com dirigente a saber, conforme relatado na Notificação Fiscal, parte integrante deste processo:

- Despesas com pagamentos de mensalidades em instituições de ensino superior para dirigente, apurados na conta 401230000025- CURSO/TREINAMENTO DE PESSOAL.

4.2.1.2 Diante do exposto, foram glosadas as despesas constantes dos seguintes lançamentos, totalizados por trimestre, conforme quadro abaixo:

Comp.	Data	Conta	Valor Débito	Histórico	Beneficiário
09/2010	30/09/2010	CURSO/TREIN DE PESSOAL	769,68	MENS FACULDADE (LIVIA M.) DOC 201046476522-4 ESTACIO DE SA	Livia Malafaia
Total 3o Trim.			769,68.		
10/2010	06/10/2010	CURSO/TREIN DE PESSOAL	577,26	MLR.DESP.C/CURSO SUP(LIVIA SANTOS)DOC.2010458852404	Livia Malafaia
10/2010	25/10/2010	CURSO/TREIN DE PESSOAL	481,05	DESP CURSO (LIVIA MALAFAIA) DOC 2010468592634 ESTACIO SA	Livia Malafaia
Total 4o Trim			1.058,31		

4.2.2 Das Despesas não comprovadas

4.2.2.1. Conforme mencionado no item 2.10, e no item 3.2.1 da Notificação Fiscal, parte integrante deste processo, no curso do procedimento fiscal a AVEC, mediante Termo de Intimação nº 1 e Termo de Intimação Fiscal nº 2, foi intimada a apresentar comprovantes de despesas escrituradas em diversas contas, tais como na conta contábil 401230000029- DESPESAS C/ CARTÕES DE CRÉDITO, na conta contábil VEICULACAO/ANUNCIO/PUBLICIDADE, 401110100002, e na conta 401230000004 - AUXILIOS E DOAÇÕES. Porém, na ocasião, em relação a certos lançamentos, não apresentou diversos comprovantes de despesa. Frisa-se que, na impugnação à Notificação, apresentada pelo contribuinte, em 24/11/2014, foram apresentados alguns dos comprovantes listados no item 3.2.1 da referida Notificação, os quais foram analisados e considerados pela fiscalização.

Assim, restaram por não comprovadas, e por conseguinte foram glosadas, as despesas constantes dos seguintes lançamentos, totalizados por trimestre, conforme quadro abaixo:

Processo nº 18470.729766/2014-11
Acórdão n.º 1201-002.923

S1-C2T1
Fl. 9

Comp.	Data	Nome Conta	Cód. Conta	Valor Débito	Histórico
01/2010	06/01/2010	Veiculação/Anuncio/ Publicidade	401110100002	88.000,00	Ref. Movto Contas Pagar de 06/01/2010
01/2010	08/01/2010	Veiculação/Anuncio/ Publicidade	401110100002	28.500,00	Ref. Movto Contas Pagar de 08/01/2010
01/2010	18/01/2010	Auxílios e Doações	401230000004	2.720,00	Ref. Movto Contas Pagar de 18/01/2010
02/2010	03/02/2010	Auxílios e Doações	401230000004	326,00	Ref. Movto Contas Pagar de 03/02/2010
02/2010	09/02/2010	Auxílios e Doações	401230000004	10.900,00	Ref. Movto Contas Pagar de 09/02/2010
02/2010	11/02/2010	Despesas com Cartões de Crédito	401230000029	428,26	Ref. Movto Contas Pagar de 11/02/2010
03/2010	22/03/2010	Veiculação/Anuncio/ Publicidade	401110100002	14.700,00	DESP. COM VEICULACAO PROGRAMA AVEC TV GOIANIA
Total 1o Trim.				145.574,26	
04/2010	26/04/2010	Auxílios e Doações	401230000004	5.000,00	PGTO REF DOACAO
05/2010	05/05/2010	Auxílios e Doações	401230000004	3.000,00	pgto nref doacao Pr Andre - Recife
05/2010	13/05/2010	Despesas com Cartões de Crédito	401230000029	23.936,30	PGTO REF CARTAO CORPORATIVO
06/2010	11/06/2010	Despesas com Cartões de Crédito	401230000029	3.676,60	PAGTO HOTEL LE CANTON/CONSTANTE DA FATURA BRADESCO BUSINESS CARD NO VALOR DE R\$ 56.744,59
Total 2o Trim.				35.612,90	
07/2010	01/07/2010	Despesas com Cartões de Crédito	401230000029	689,19	VLR.DESP.C/CARTAO BRADESCO BUSINESS CARD CFE.DEMONSTRATIVO
08/2010	04/08/2010	Auxílios e Doações	401230000004	6.650,00	DOACAO PARA A INSTITUICAO PROJETOS EVANGELISTICOS - PR. JOSUE BRANDAO
08/2010	04/08/2010	Auxílios e Doações	401230000004	6.650,00	DOACAO PARA A INSTITUICAO PROJETOS EVANGELISTICOS - PR. JOSUE BRANDAO
08/2010	10/08/2010	Auxílios e Doações	401230000004	2.000,00	PGTO REF DOACAO - MISSIONARIO NA INDIA
08/2010	16/08/2010	Auxílios e Doações	401230000004	1.000,00	OFERTA CRUZADA BELEM
08/2010	18/08/2010	Auxílios e Doações	401230000004	3.000,00	OFERTA CRUZADA BELEM - MARCO AURELIO
08/2010	18/08/2010	Auxílios e Doações	401230000004	1.000,00	OFERTA CRUZADA BELEM - FILIPE SOLDI
08/2010	18/08/2010	Auxílios e Doações	401230000004	1.000,00	OFERTA BELEM - CLAUDIO MARIN JUNIOR
08/2010	18/08/2010	Auxílios e Doações	401230000004	4.000,00	oferta cruzada belem
08/2010	18/08/2010	Auxílios e Doações	401230000004	2.000,00	oferta cruzada belem
Total 3o Trim.				27.989,19	
10/2010	01/10/2010	Despesas com Cartões de Crédito	401230000029	5.726,35	VLR DESP C/CARTAO CREDITO BUSINESS CARD BRADESCO
10/2010	13/10/2010	Auxílios e Doações	401230000004	1.688,20	vl ref doacao de US\$ 1.000,00 - Missionaria Angelica
10/2010	18/10/2010	Auxílios e Doações	401230000004	8.000,00	oferta cad recife 2010
10/2010	18/10/2010	Auxílios e Doações	401230000004	8.000,00	oferta cad recife 2010
11/2010	04/11/2010	Auxílios e Doações	401230000004	54,90	WILSON GOMES
11/2010	24/11/2010	Auxílios e Doações	401230000004	2.360,00	VLR.DOACAO ASSOC.PROJERO BRASIL REF. OUT/CFE.REC.131110
12/2010	15/12/2010	Veiculação/Anuncio/ Publicidade	401110100002	24.000,00	VLR.VEICULACAO NA RADIO TV PORTOVISAO EM NOV/2010 NF.25992
12/2010	17/12/2010	Auxílios e Doações	401230000004	5.000,00	VLR.PREVISAO P/DOACAO AO MINIST.RESTAURANDO VIDAS- ESTANCIA PARAISO
Total 4o Trim.				54.829,45	

4.2.2.2. *Aqui, incluso neste item, fazemos constar, o lançamento da despesa a qual foi constatada ter sido contabilizada em duplicidade, em 15/12/2010, conforme identificado abaixo:*

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
15/12/2010	401110100002	VEICULACAO/ANUNCIO/PUBLI CIDADE	D	165.000,00	45.604.731,96	D	VLR.VEICULACAO NA TV CORCOVADO EM DEZ/2010 NF.00194
15/12/2010	401110100002	VEICULACAO/ANUNCIO/PUBLI CIDADE	D	165.000,00	45.769.731,96	D	VLR.VEICULACAO NA TV CORCOVADO EM DEZ/2010 NF.00194
Total 4o Trim.				165.000,00			

Tal valor, R\$ 165.000,00, também foi glosado, inserido na totalização das despesas glosadas referentes ao 4º trimestre, haja vista não ter sido identificado lançamento de estorno correspondente.”

Termo de Verificação e Constatação Fiscal – PIS e COFINS
(fls. 501/507)

“4. Das Normas Aplicáveis à Isenção das contribuições — PIS e COFINS

4.1 As contribuições possuem disposições legais próprias quanto à isenção e à incidência, assim dispondo a Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

IV- instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;"

4.2 Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, que dispõe sobre a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral, dispõe sobre a isenção de tais contribuições:

"Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa: - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da COFINS em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

"Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preenchem as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; "(grifo nosso)

4.3 Conforme se verifica, a legislação condicionou a isenção das associações, quanto às contribuições PIS e COFINS, ao

cumprimento das condições e requisitos estipulados pelo art.15 da Lei 9.532/97. Portanto, ao ter descumprido tais requisitos, e, por conseguinte ter perdido o gozo do benefício da isenção, na forma detalhada no art.12 e seguintes da Lei 9.532/97, há a incidência do PIS/PASEP sobre faturamento, e da COFINS sobre as receitas derivadas das atividades próprias para as associações, a que se refere o art.15 da Lei 9.532/97, nos termos da legislação acima apontada.

5. Do Levantamento

5.1. Do Resultado Apurado pelo Contribuinte

5.1.1 Em 08/09/2015, o interessado foi intimado, mediante Termo de Intimação Fiscal 4, a apresentar balancetes mensais, e as respectivas Demonstrações de Resultado do Exercício (ou de Superávits) mensais, devidamente assinados, bem como as planilhas de apuração de PIS/COFINS não-cumulativo, com respectiva composição contábil. Esta intimação foi reiterada por um novo Termo, de número 5, em 20/10/2015, haja vista o fiscalizado haver solicitado, em 23/09/2015, dilação de prazo por mais 90 dias, o qual foi concedido em parte, visando conciliar o interesse da Administração e o pleito do fiscalizado, prorrogando-o até 4/11/2015. Este apresentou resposta, em 9/11/2015, onde alega não ter elaborado balancetes mensais por não estar sujeito por lei à confecção de balancetes mensais de suspensão ou redução, ademais, o balanço patrimonial e balanços apresentados anteriormente, em que pese a entidade haver feito alguns ajustes nas suas classificações contábeis e lançamentos a posteriori, guardam total sintonia com a contabilidade e com os ajustes promovidos, portanto os elementos contábeis da entidade, que já estavam de posse da fiscalização, continham todas as informações por ela solicitadas. Assim, na ocasião, apresentou balancetes mensais em semelhança aos apresentados no curso da Diligência Fiscal, que precedeu esta fiscalização, e não apresentou as planilhas de apuração de PIS/COFINS não-cumulativo, com respectiva composição contábil, conforme havia sido intimado.

Segundo balancetes mensais do ano-calendário 2010, elaborados e oferecidos à fiscalização pela entidade, verificou-se os dados abaixo:

Comp.	Receita- Mensalidades e Contribuições	Outras Receitas	Receitas Financeiras	Faturamento Mensal
jan/10	5.074.511,77	0,00	0,00	5.074.511,77
fev/10	7.238.631,26	0,00	136.286,89	7.374.918,15
mar/10	8.587.875,84	0,00	0,00	8.587.875,84
abr/10	9.735.181,70	0,00	1.030,62	9.736.212,32
mai/10	9.680.320,69	0,00	0,00	9.680.320,69
jun/10	7.993.558,45	0,00	0,00	7.993.558,45
jul/10	7.283.854,59	0,00	0,00	7.283.854,59
ago/10	13.089.301,78	0,00	0,00	13.089.301,78
set/10	8.060.708,00	0,00	0,00	8.060.708,00
out/10	6.109.835,17	0,00	0,00	6.109.835,17
nov/10	6.911.280,40	0,00	0,00	6.911.280,40
dez/10	8.065.501,93	0,00	0,00	8.065.501,93

5.1.2 Tendo em vista que a AVEC teve a sua isenção tributária suspensa, em conformidade com o Parecer Conclusivo DIORT, Despacho Decisório e Ato Declaratório Executivo DRF RJ 1 N° 41, de 08/05/2015, e, portanto, não estar mais amparada pelo benefício tributário da isenção, e nos termos da legislação vigente exposta no item 4 acima, foram apurados PIS e COFINS na forma não-cumulativa, haja vista apenas as pessoas jurídicas listadas nos incisos I a V do art. 8º da Lei 10.637/02 e listadas nos incisos I a VI do art. 10º da Lei 10.833/2003, que estão no regime cumulativo, ou se auferir as receitas listadas nos inciso VII e seguintes do art. 8º da Lei 10.637/02 e as receitas listadas nos incisos VII e seguintes art. 10º da Lei 10.833/02. Como as entidades isentas, e em questão a AVEC, não estão abrangidas nos incisos I a V / i a VI das leis retro citadas, e as receitas do fiscalizado não correspondem às listadas nos mencionados incisos VII e seguintes, a tributação do PIS e da COFINS se dará no regime não-cumulativo, conforme o previsto pela citada legislação.

5.1.3 Diante do exposto, os presentes Autos de Infração utilizaram como bases de cálculo de PIS e COFINS o faturamento mensal apresentado pelo próprio contribuinte, excluídas as receitas financeiras, sendo considerados os créditos de PIS e COFINS referentes a despesas com aluguéis e aluguéis de equipamentos, conforme Anexo I, constante deste Termo de Verificação.

5.1.4 Vale lembrar que, conforme DCTF apresentadas pela AVEC no período sob fiscalização não houve a declaração de PIS e COFINS sobre faturamento devidos, tampouco registraram-se recolhimentos espontâneos. Na ausência de pagamentos, fica afastada a aplicação do art. 150 do CTN, autorizando a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I do CTN. aplicando-se o disposto no art. 173, I do CTN.

5.1.5 A apuração dos valores devidos de PIS e COFINS encontram-se demonstrados no Anexo I, parte integrante deste Termo.

5.1.6 Verificou-se que o contribuinte recolheu, em 28/10/2015, valores no total de R\$ 1.836,43, (mil, oitocentos e trinta e seis

reais, e quarenta e três centavos), para o período de 01/2010 a 12/2010, no código 2172 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL, e no valor total de R\$ 1.650,04 (mil, seiscentos e cinquenta reais e quatro centavos), no código 8301- PIS — FOLHA DE PAGAMENTO . Segundo informação prestada em 05/11/2015, A AVEC informa que "Trata-se de recolhimentos feitos de forma inadvertida por nosso desatento funcionário". Salientamos que tais valores foram recolhidos extemporaneamente, não gerando, qualquer repercussão no presente lançamento".

7. Diante da suspensão da imunidade para o ano de 2010, a fiscalização aplicou a regra contida no artigo 43 do CTN para os ingressos da contribuinte, e o resultado positivo apurado foi considerado como resultado tributável para fins de IRPJ e CSLL. A fiscalização utilizou como base de cálculo do IRPJ e da CSLL o resultado mensal apresentado pelo próprio contribuinte, aplicando-se o regime do lucro real trimestral, com as glosas de despesas não dedutíveis.

8. Quanto ao PIS e a COFINS, os respectivos autos de infração utilizaram como bases de cálculo o faturamento mensal apresentado pelo próprio contribuinte, excluídas as receitas financeiras, sendo considerados os créditos de PIS e COFINS referentes às despesas com aluguéis e aluguéis de equipamentos.

9. Devidamente intimada do Ato Declaratório Executivo nº 41/2015 e dos Autos de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação do ADE nº 41 (fls. 262/283), em 16/09/2015, e Impugnação dos lançamentos (fls. 559/599), em 18/01/2016.

10. Em sessão de 31 de março de 2017, a 5ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação contra o ADE nº 41 e procedente em parte a impugnação contra os lançamentos, nos termos do voto relator, Acórdão nº 16-77.016 (fls. 1186/1240), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. FALTA DE APRECIACÃO DE ARGUMENTOS DE DEFESA.

No âmbito do procedimento de suspensão da isenção tributária, após emitida a notificação fiscal, com os fundamentos fáticos e jurídicos, para o ato de suspensão do benefício, e apresentada a defesa previa da entidade isenta, compete ao Delegado da Receita Federal decidir sobre a procedência das alegações.

No exercício desta competência, por não estar inserido no rol das autoridades julgadoras definidas no processo administrativo fiscal, não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Cabe à autoridade competente decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da

jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

ESPONTANEIDADE.

O efeito jurídico decorrente da inércia da autoridade fiscal em não praticar ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos está restrito ao reestabelecimento da espontaneidade do contribuinte, e não em ilegalidade dos atos porventura praticados no curso de toda ação fiscal.

A recuperação da espontaneidade é interrompida por qualquer ato que indique o prosseguimento da ação fiscal.

ADE DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. SUSPENSÃO DO ARTIGO 32 EM FACE DA DECISÃO EM ADIN.

A decisão proferida na ADIN nº 1.802-3/DF que suspendeu liminarmente a vigência de parte dos dispositivos da Lei nº 9.532/1997, tem eficácia tão-somente quanto à suspensão da imunidade apontada no art. 32 da Lei nº 9.430/1996, não alcançando a isenção de tributos e contribuições federais.

PEDIDO DE DILIGENCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS LEGAIS.

As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, para a regular fruição do benefício da isenção tributária, devem fazer a prova de que: (i) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (ii) aplicam integralmente, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (iii) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A falta de apresentação de documentos que comprovem a destinação dos recursos e/ou comprovação de despesas, desvirtua sua natureza e os requisitos necessários ao gozo do benefício fiscal da imunidade e isenção.

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. RECURSOS.

As entidades sem fins lucrativos que tem sua imunidade e isenção suspensas passa a ser tratada como as demais pessoas jurídicas, tendo seus recursos enquadrados no conceito receita/renda para o qual se deslocará a incidência do IRPJ, CSLL e contribuições para o PIS e COFINS.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte".

11. No que tange os autos de infração de IRPJ e CSLL, a DRJ/SPO cancelou a exigência incidente sobre as despesas consideradas não dedutíveis e parte das despesas não comprovadas. O demonstrativo do crédito tributário mantido é o seguinte:

IRPJ

	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
1º Trimestre	242.312,67	36.393,57	205.919,11
2º Trimestre	736.077,27	8.903,22	727.174,04
3º Trimestre	611.657,57	3.614,72	608.042,85
4º Trimestre	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.590.047,51	48.911,51	1.541.136,00

MULTA DE OFÍCIO 75%

CSLL

	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
1º Trimestre	89.392,56	13.101,68	76.290,88
2º Trimestre	267.147,82	3.205,16	263.942,65
3º Trimestre	222.356,72	1.301,30	221.055,43
4º Trimestre	19.879,90	19.159,90	720,00
TOTAL	598.777,00	36.768,04	562.008,96

MULTA DE OFÍCIO 75%

PIS

	EXIGIDO E MANTIDO
JAN/2010 A DEZ/2010	1.598.491,70

MULTA DE OFÍCIO 75%

COFINS

	EXIGIDO E MANTIDO
JAN/2010 A DEZ/2010	7.362.749,56

MULTA DE OFÍCIO 75%

12. A contribuinte foi intimada por domicílio eletrônico, tendo recebido a mensagem em 11/04/2017 (fls. 1249), e a ciência se deu por decurso de prazo em 26/04/2017 (fl. 1251). A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1266/1373), em 02/03/2018, no qual transcreve a decisão recorrida (fls. 1287/1363) e complementa sua defesa com os seguintes pontos: (i) o recurso é tempestivo em razão da nulidade da citação no domicílio eletrônico; (ii) a Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção e o Ato Declaratório Executivo nº 41/2015 devem ser declarados nulos; (iii) a suspensão da imunidade, além de nula, foi equivocada; e (iv) a aplicação da multa de ofício foi ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

Da Intempestividade do Recurso Voluntário

13. Conforme consta do termo de fl. 1249, o sujeito passivo recebeu em sua Caixa Postal, correspondente ao seu domicílio tributário eletrônico, mensagem com acesso ao Acórdão de Impugnação e a Intimação do Resultado de Julgamento em 11/04/2017.

14. Em 12/04/2017, os documentos foram abertos, conforme termo de fls. 1250:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 18470.729766/2014-11
INTERESSADO: ASSOCIACAO VITORIA EM CRISTO

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 12/04/2017 16:44h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 11/04/2017 na Caixa Postal.

Intimação de Resultado de Julgamento
Darf
Demonstrativos de Débitos do Processo
Acórdão de Impugnação

Contribuinte: 40.306.326/0001-66 ASSOCIACAO VITORIA EM CRISTO (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 12/04/2017

15. Após o decurso do prazo de 15 dias, a contar da disponibilização dos documentos, a ciência do sujeito passivo foi dada como realizada em 26/04/2017 (fl. 1251):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 18470.729766/2014-11
INTERESSADO: 40306326000166 - ASSOCIACAO VITORIA EM
CRISTO

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 11/04/2017 14:08:03
Data da ciência por decurso de prazo: 26/04/2017

Intimação de Resultado de Julgamento
Darf
Demonstrativos de Débitos do Processo
Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 27/04/2017

16. Conforme relatado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário apenas em **02/03/2018 (quase um ano depois)**, ou seja, após o transcurso do prazo legal de 30 dias, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72¹. Entretanto, como a validade da citação foi questionada em sede preliminar, passo a sua análise.

17. A contribuinte alega que, desde o início do Processo Administrativo, todas as dezessete intimações, termos e comunicações ao sujeito passivo foram realizados de forma física, via AR e pessoalmente, sem uma única ou qualquer exceção, "*não obstante a sua adesão ao domicílio eletrônico desde sempre*".

18. Afirma ainda que, a fiscalização teria desobedecido o inciso III do artigo 100 do CTN, pois as reiteradas intimações físicas ou via AR levaram o sujeito passivo a criar uma justa expectativa quanto à forma de intimação no presente processo.

19. Segundo a Recorrente, a intimação efetiva teria ocorrido apenas em **01/02/2018**, enquanto a intimação por decurso de prazo (em **26/04/2017**) seria uma mera presunção sem validade jurídica.

¹ "Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

20. Contudo, diante das circunstâncias fáticas, não há que se falar em nulidade da intimação.

21. A matéria em questão está regulada no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 (com a redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 11.196/2005):

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo”. (grifos nossos)

22. Para que a intimação seja feita por meio do endereço eletrônico do contribuinte é necessário que ele autorize, conforme disposto no artigo 4º da Portaria SRF nº 259 de 2006 (com redação dada pela IN RFB nº 574 de 2009):

“Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico”. (grifos nossos)

23. Importante consignar que a autorização para a utilização do endereço eletrônico não é referente a um processo em especial, mas sim à comunicação da Receita Federal com o contribuinte. Portanto, não se trata aqui de uma autorização específica para que as intimações de determinado processo administrativo fiscal ocorram por meio eletrônico ou não.

24. Diferente do alegado pela Recorrente, fica evidente que a intimação por meio do endereço eletrônico é instrumento válido e regulamentado por lei, desde que a opção por essa via tenha sido por ela autorizada.

25. No presente caso, a contribuinte afirma que optou pelo domicílio eletrônico. Entretanto, em suas razões, sustenta que a intimação por meio do domicílio eletrônico não seria válida em razão de todas as outras intimações e citações terem sido realizadas pessoalmente ou via AR.

26. O fato de as demais intimações, anteriores ao julgamento da impugnação, terem sido realizadas via postal não invalida *de per si* a intimação do acórdão da DRJ via domicílio eletrônico.

27. Sendo válida a citação por meio eletrônico e diante da apresentação do Recurso Voluntário fora do prazo legal (quase um ano), o recurso não merece ser conhecido. Nesse sentido, são as decisões deste E. CARF. Confira-se:

“RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, ex vi do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico” (Processo nº 16306.000352/200915, Acórdão nº 1401-002.732, 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção, Sessão de 24 de julho de 2018).

28. Sendo assim, dada a clara intempestividade, não cabe ser admitido o Recurso Voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO VITÓRIA EM CRISTO - AVEC.

Conclusão

29. Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa